

IMPOSTO — RESTITUIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — LEI  
INJUSTA

— *Não cabe correção monetária do caso de restituição de imposto cobrado indevidamente.*

— *Apesar de injusta, não é inconstitucional a lei que concebe correção monetária em favor do fisco e nega-a em benefício do contribuinte.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Vasoflex S.A. — Produtos Plásticos  
Recurso extraordinário nº 77 989 — Relator: Sr. Ministro  
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE nº 77.989, de São Paulo, em que é recorrente o Estado de São Paulo e recorrido Vasoflex S.A. — Produtos Plásticos, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 14 de maio de 1974. Luiz Gallotti, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti:* Este o acórdão (fls. 98-99):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 187 712, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente Juízo

*ex officio*, sendo apelante a Fazenda do Estado de São Paulo, e apelado Vasoflex S. A. — Produtos Plásticos:

Acordam, em sessão da Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, adotado o relatório de fls. 96 como integrante deste, dar provimento em parte ao recurso oficial e negar provimento à apelação, pagas as custas como de direito.

Os impostos repetidos referem-se a bens de capital importados pela autora e que se incorporaram ao seu ativo fixo, como verificado por ambos os peritos (fls. 61-67). Não se estabelece disputa a respeito do imposto de circulação recolhido, como do pedido inicial, que está comprovado.

A situação legal e jurisprudencial, existente a respeito da incidência do imposto de circulação de mercadorias sobre bens de capital importados, está bem definida nos autos. Devem prevalecer as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Revista nº 154 232, como tem sido decidido.

O imposto era indevido, como decidiu o digno juiz. A correção monetária decorre da reciprocidade de tratamento, como sempre tem sido decidido.

A sentença merece prevalecer pelos seus fundamentos, menos no que se refere às custas, pois a ré delas está isenta, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 203, de 25.3.70 (Regimento de Custas), ressaltadas aquelas despendidas pela autora.

Assim, é dado provimento em parte ao recurso oficial e negado à apelação.”

Recurso extraordinário do Estado (alínea a) foi admitido pelo ilustre Vice-Presidente Augusto de Macedo Costa, que disse (fls. 110-111):

“Defiro o recurso. A correção monetária deferida não veio com lastro em lei específica mas, sim, ao que flui das razões do

julgado, de considerações entrelaçadas com o princípio da isonomia constitucional. Nesta obstante, a exegese que tem prevalecido na eg. Corte de Justiça *ad quem* é a de que a correção monetária requesta lei de previsão específica, vigorando destarte o dogma de que nas obrigações de pagamento em dinheiro há de subsistir o comando do art. 1061 do Código Civil.

Não se pode negar que o r. acórdão recorrido esposa, com encosto no impulso da equidade paritária que emana de uma das garantias constitucionais (todos são iguais perante a lei) solução justa e acolhida como dominante neste Tribunal: se a Fazenda cobra o débito fiscal com correção monetária, deve devolver com similar suplemento quando o recebeu indevidamente do contribuinte, sendo por demais sutil, quiçá solerte, a diferenciação que sustenta entre devolução de depósito na instância administrativa (hipótese em que a lei manda aditar a correção monetária) e devolução de indébito exigido e embolsado, evento a reclamar maior severidade na reprovação.

No entanto, não há como negar que — ausente norma explícita e especial — a correção monetária não pode ser deferida. É o que se observa do qualificado pronunciamento jurisprudencial inserido no julgamento do RE nº 70 587, de São Paulo, relatado pelo Ministro Thompson Flores, do qual se extrai esta expressiva passagem:

“A correção monetária emergente dos efeitos inflacionários para os quais não contribuíram, seja, o credor, seja o devedor, há de emergir de provimento legislativo, como já adveio através de inúmeras leis, das quais cabe invocar as seguintes: números 4 357, 4 380, 4 494, 4 591, todas de 1964, e 4 686/65, 4 728/65, 5 108/66, além de outras.

Construído tem a jurisprudência, no que tange às dívidas de valor de caráter alimentar.

Diversa, porém, é a posição que deflui para o credor na presente controvérsia.

As restritas leis indicadas e outras não poderiam trazer-lhe proteção. Nem se torna viável a construção pretoriana.

Cabe, em conclusão, reiterar a orientação, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, desautorizando a ampliação. Permitto-me rememorar o seguinte: RE nº 68 196, apreciado pelo Plenário em 20.5.70" (RTJ 63/444).

Isto posto, tenho como justificada a abertura da instância extraordinária e defiro o processamento do recurso interposto a fls. 100."

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator):* Foi contrariada a lei, que, concedendo a correção monetária à Fazenda Pública, não a concedeu ao contribuinte, no caso de que se trata.

Por ser injusta, não deixa de ser lei.

Como disse Holmes, o juiz não pode substituir pelas suas as concepções de justiça do legislador.

Dir-se-á que, além de injusta, a lei é inconstitucional, por violar o princípio da igualdade (Constituição, art. 153, § 1º).

Mas:

1º, o que esse preceito veda é a distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política;

2º, ele supõe paridade de situações, que não existe entre a Fazenda Pública e o contribuinte (se existisse, seriam inconstitucionais os dispositivos atinentes à

prescrição mais curta e aos prazos processuais mais amplos, que beneficiam a Fazenda, o que jamais se pretendeu).

O acórdão invoca a reciprocidade de tratamento. Mas esta não é princípio inscrito na Constituição.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir a correção monetária.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 989 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira). Recda., Vasoflex S.A. — Produtos Plásticos (Adv., Carlos Francisco de Magalhães).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin:* No RE nº 74 023, de que sou relator e cujo julgamento se iniciou a 10 de maio deste ano, deixei de conhecer do recurso do Estado de São Paulo porque a correção monetária concedida ao contribuinte se fundava, consoante o acórdão, em texto de lei estadual, extensivamente interpretado. No presente caso, porém, o só fundamento do acórdão é a isonomia ou "reciprocidade de tratamento".

Com essa fundamentação, como demonstra o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, o julgado recorrido é insustentável, em face da orientação jurisprudencial

dencial ora vigente neste Supremo Tribunal Federal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 77 989 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira). Recda., Vasoflex

S.A. — Produtos Plásticos (Adv., Carlos Francisco de Magalhães).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alkmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.